28ª Sessão Data 17/09/19
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº _____/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Vereador subscritor da presente, com assento nesta Casa Legislativa, contando com apoio dos seus ilustres pares que também a subscrevem, e com supedâneo no inciso I do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, propõe **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** a fim de viabilizar a criação do **DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO**, pelos motivos a seguir alinhavados.

A PUBLICIDADE é um dos princípios básicos da Administração Pública, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, e também contemplado em nossa Lei Orgânica, em seu artigo 80, sendo certo que o conceito de publicidade, como princípio, faz impor ao gestor público o dever de divulgar os atos da Administração Pública, a fim de lhes dar validade jurídica, e de permitir dar conhecimento aos órgãos de controle e à sociedade.

Argumente-se, ainda, e desde esse início, que é indissociável o princípio da **publicidade** do princípio da **transparência**, sendo possível observar o segundo, dada sua maior amplitude, apenas e tão somente, se também for observado o primeiro.

É inegável, assim, e em observância aos referidos princípios, que a divulgação dos atos legais e administrativos na rede mundial de computadores - internet, proporciona fácil e amplo acesso, atingindo um número infinitamente maior de interessados, sem respeitar fronteiras, o que termina por prestigiar um outro princípio basilar da administração – o da eficiência.

Não por outra razão, todos os poderes da república, nos três níveis da administração pública, e a imensa maioria dos entes da federação, já se utilizam de ferramenta virtual como forma de dar atendimento aos já citados princípios da publicidade e da transparência, estando a municipalidade praia grandense, nesse aspecto, residindo na medieval época em que os atos da administração ainda são publicados em papel.

Com efeito, como exemplo, e de modo a não ir muito longe ao estabelecer paradigmas, todas as cidades vizinhas à nossa possuem os seus diários oficiais eletrônicos (ou digitais) – Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém, Bertioga, Guarujá e Cubatão[1].

[1] https://diariooficial.santos.sp.gov.br/
http://www.saovicente.sp.gov.br/diariooficial
https://imprensaoficialmunicipal.com.br/mongagua
http://www2.itanhaem.sp.gov.br/tag/boletim-oficial/
http://www.bertioga.sp.gov.br/servicos-online/servicos-para-o-cidadao/comunicacao/boletim-oficial/
http://www.guaruja.sp.gov.br/edicoes-diario-oficial/
http://diariocubatao.tk/

A propósito do tema, e vindo em socorro da presente proposição, é de se registrar que foi publicada no Diário Oficial da União (que é digital, diga-se de passagem), no dia 09 de setembro de 2019, a Medida Provisória nº 896/2019, que alterou a Lei de Licitações – nº 8.666/93, cujas disposições obrigam a todos os entes federativos – União, Estados, Municípios, e todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, alterando o artigo 21 da referida lei, com a finalidade de desobrigar o administrador público de publicar os avisos contendo resumos dos editais de licitações, "***em jornal diário de grande circulação***", determinando, então, que referidos atos sejam publicados "***em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal***"[2].

Ademais disso, é digno de registro, outrossim, que é enorme o custo da manutenção da obsolescência onde nos encontramos quando o assunto é publicidade legal, e que a criação de um diário oficial municipal há de significar enorme economia ao erário, eis que na atual situação, são despendidos recursos públicos que, anualmente, se contam aos milhões, a fim de dar publicidade aos atos da administração pública municipal.

Buscando evidenciar o injustificado desperdício do dinheiro público aqui citado, importa consignar, então, que no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Praia Grande gastou quase **um milhão e setecentos mil reais** com publicações nas imprensas oficiais do estado de São Paulo e da União (veículos digitais), e mais de **setecentos mil reais** publicando atos legais e administrativos na imprensa local (iniciativa privada), ou seja, apenas com publicidade legal, o dispêndio de dinheiro público, no ano de 2018, foi superior a **DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS**.

Esses números foram extraídos do sítio eletrônico do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, e para que se tenha a real dimensão do impacto da obsolescência aqui denunciada no erário, **o município de Santos**, que possui um orçamento que é quase o dobro do orçamento do nosso município, também no exercício de 2018, despendeu pouco mais de **CENTO E OITENTA E UM MIL REAIS** de recursos públicos com publicidade legal.

Registre-se, que os números apurados se referem apenas ao dispêndio pela prefeitura municipal, importando ressaltar que, criado o veículo oficial municipal, os demais órgãos do município, Poder Legislativo e Instituto de Previdência, por exemplo, poderão utilizar-se dele para publicação de seus atos, importando em uma economia adicional ao erário.

Em tempos de recursos escassos, de aperto das contas públicas, nada justifica o dispêndio desses valores absurdos com publicidade legal.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv896.htm

Como se vê, então, a criação do Diário Oficial Municipal Eletrônico (ou digital) possibilitará ao gestor público municipal dar atendimento, além dos já referidos princípios da publicidade, transparência, e eficiência, também ao da economicidade.

Afora as vantagens já apontadas, argumente-se, ainda, que a criação do Diário Oficial Municipal Eletrônico, traz um benefício adicional, evitando que, eventualmente, o administrador público mal-intencionado sirva-se de dinheiro público empenhado sob a rubrica da publicidade legal, para cooptar veículos da imprensa local.

Pois bem, a pretensão de criação do Diário Oficial Municipal Eletrônico poderia, em princípio, se dar por simples projeto de lei ordinária, não fosse a limitação existente na Lei Orgânica Municipal acerca do tema, e que deve, portanto, ser tratada antes da edição de lei ordinária específica que venha criar e regulamentar o veículo oficial.

Com efeito, o artigo 106 da nossa Lei Orgânica, acerca da publicidade dos atos oficiais, legais e administrativos, dispõe que:

> DA PUBLICAÇÃO
>
> Artigo 106 - A publicação das leis e atos administrativos far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
>
> § 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
>
> § 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
>
> § 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.
>
> § 4º - Além das publicações referidas neste artigo, os atos oficiais relativos às nomeações de aprovados em concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo e Legislativo deverão ser também obrigatoriamente comunicados aos interessados através de correspondências a serem remetidas aos endereços apontados pelos candidatos na ficha de inscrições. (EMENDA N.º 037/00).

Como se verifica, então, na dicção do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, o administrador público municipal está obrigado a fazer publicar os atos oficiais em órgão da imprensa local, tornando inócua a criação de um veículo oficial eletrônico para veiculação da publicidade legal, na medida em que a imposição legal contida no referido dispositivo obrigaria a publicação simultânea em papel, na imprensa local ou regional.

E assim seria, porque o princípio da legalidade, que para o particular significa que não "será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II da CF), para a Administração Pública, significa que a administração só pode fazer o que a lei expressamente autoriza e determina.

Na preciosa lição do Professor Hely:

> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".[3]

Vem daí, como se vê, a necessidade de ajustar a Lei Orgânica Municipal, de modo que se possa, então, e em momento seguinte, editar a legislação ordinária necessária à criação e regulamentação do Diário Oficial Municipal Eletrônico.

É assim, portanto, que se justifica a necessidade da presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, que submeto ao colendo plenário, conforme segue:

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*

[3]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000 p. 82

EMENDA À LEI ORGÂNICA nº

Altera os dispositivos do caput do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal e do seu parágrafo 3º, revoga o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, e acrescenta o inciso III ao artigo 10 das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 1º - O artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 – A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial. (NR)

§ 1º – (REVOGADO)

§ 2º - .....
.....

§ 3º – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

..... " (NR)

Art. 2º - O ato das Disposições Gerais e Transitórias passa a vigorar acrescido do inciso III ao artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....
.....

I -.....
.....

II -.....
.....
III – criar o Diário Oficial Municipal Eletrônico, a fim de dar publicidade aos atos legais e administrativos."

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de setembro de 2019

Alexandre Correa Comim
Delegado Comin -Vereador